



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010133 - MG (2025/0281640-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : S A DO N
ADVOGADO : VICTOR HUGO NASCIMENTO MONTEIRO - MG220342
AGRAVADO : C DE S
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA - MG039469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade; (ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.

5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

6. A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010133 - MG(2025/0281640-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : S A DO N
ADVOGADO : VICTOR HUGO NASCIMENTO MONTEIRO - MG220342
AGRAVADO : C DE S
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA - MG039469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade; (ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.

5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

6. A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S A DO N em face de decisão da Presidência desta Corte que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação processual (fls. 230-231, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 144, e-STJ):

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL – CONSTATAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA.

- Em se tratando de rescisória fundada em erro de fato, o direito à rescisão de sentença de mérito se sujeita a prazo decadencial bienal, que se inaugura a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

- Nos termos do enunciado da Súmula de nº. 401 do Superior Tribunal de Justiça, “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

- Impõe-se o pronunciamento da decadência em hipótese na qual o autor teve ciência inequívoca sobre a consolidação da última decisão proferida na ação matriz, vindo a propor a demanda rescisória tão somente após o transcurso do prazo previsto no art. 975 do CPC/2015.

Nas razões de recurso especial (fls. 161-170, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 833 do CPC e 1º e 3º da Lei 8.009/1990.

Sustenta, em síntese: a) a impenhorabilidade do bem de família, por se tratar do seu único imóvel residencial; b) a nulidade do reconhecimento judicial pretérito de união estável.

Não houve contrarrazões ao recurso especial (fl. 175, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 175-176, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 183-190, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 230-231, e-STJ), a Presidência desta Corte indeferiu o pedido de nulidade, formulado após o não conhecimento do agravo em recurso especial, por entender: a) ausente irregularidade na publicação via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), tendo em vista que a certidão cartorária atestou a inclusão expressa do nome do advogado da parte; b) válida a intimação realizada na referida plataforma, à qual o STJ aderiu nos termos da Resolução STJ/GP n. 19/2024.

No presente agravo interno, interposto originalmente como pedido de reconsideração (fls. 234-236, e-STJ) e posteriormente complementado após determinação (fls. 243-247, e-STJ), a parte agravante pugna pela reforma da decisão monocrática, sustentando a nulidade da intimação por suposta ofensa ao art. 272, § 2º, do CPC e insegurança jurídica na transição de sistemas. Ademais, defende a tempestividade do apelo extremo e reitera a impenhorabilidade do bem de família.

Não houve impugnação (fl. 260, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, que deve ser mantida.

1. A adequada compreensão da controvérsia exige a reconstrução do itinerário processual, porque a insurgência da agravante não se manteve estável ao longo do procedimento.

Desde o agravo em recurso especial, a parte sustenta que o acórdão recorrido, embora disponibilizado anteriormente, somente teria sido publicado em 10/03/2025, de modo que o prazo recursal começaria em 11/03/2025 e o recurso especial, segundo essa lógica, seria tempestivo.

Com a subida dos autos ao STJ, foi lavrada a certidão de fl. 210, e-STJ, para saneamento de vícios. Nela se registrou que a parte recorrente fora intimada do acórdão recorrido em 07/03/2025, o prazo recursal se encerrara em 28/03/2025 e o recurso especial somente fora interposto em 01/04/2025. Determinou-se, por isso, a intimação da parte para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, além de regularizar a representação processual, diante da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos em favor dos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Como a parte não se manifestou, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, assentando a intempestividade do recurso especial e, ainda, que a parte, embora regularmente intimada para sanar os vícios certificados, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 217-218, e-STJ).

Na sequência, a parte passou também a sustentar a nulidade da intimação realizada no STJ para saneamento dos vícios certificados, ao fundamento de que a publicação não teria ocorrido em nome do advogado regularmente constituído (fls. 221-224, e-STJ). Confira-se (fl. 221, e-STJ):

O presente Recurso Especial foi arquivado em razão da suposta ausência de manifestação da parte.

Contudo, verifica-se que não houve intimação válida da decisão que ensejou o arquivamento, pois a publicação não ocorreu em nome do advogado regularmente constituído, conforme determina o art. 272, §2º, do CPC.

A ausência de intimação válida caracteriza nulidade absoluta, conforme entendimento pacífico do STJ e do STF, impondo-se a reabertura do prazo recursal em favor da parte.

Foi nesse contexto que a Presidência desta Corte consignou que a requerente postulava o reconhecimento da nulidade da intimação de fl. 210, bem como a reabertura do prazo para regularização dos vícios certificados. O pedido foi indeferido com fundamento em certidão cartorária específica, segundo a qual não houve irregularidade na publicação realizada em 19/08/2025, pois dela constaram o número do processo, o nome das partes e a indicação do patrono da agravante, com o respectivo nome e número de inscrição na OAB.

Posteriormente, no pedido de reconsideração de fls. 234-236, e-STJ, a parte desenvolveu de forma mais explícita a tese de nulidade da intimação realizada no STJ, sustentando, em essência, que a publicação no DJEN não teria possibilitado ciência efetiva do advogado, porque não apresentaria de forma individualizada o nome completo do patrono cadastrado. Confira-se:

A decisão entendeu regular a publicação da intimação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN/CNJ). Todavia, no caso concreto, não houve ciência efetiva da parte nem de seu patrono, pois **a publicação não apresentou de forma individualizada o nome completo do advogado cadastrado**, impossibilitando o acompanhamento tempestivo do processo. [...]

A decisão agravada menciona que **o STJ aderiu ao DJEN/CNJ** por meio da Resolução STJ/GP nº 19, de 24 de setembro de 2024, passando a publicar seus atos judiciais exclusivamente nessa plataforma a partir de 29 de novembro de 2024.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 569, de 25 de abril de 2024, prorrogou o prazo de adesão obrigatória dos tribunais ao DJEN para 15 de maio de 2025, justamente para permitir ajustes técnicos e integração dos sistemas locais, reconhecendo que diversos tribunais ainda enfrentavam inconsistências no novo ambiente eletrônico. [...]

No presente caso, **embora o STJ tenha antecipado sua adesão**, não há nos autos comprovação de que a publicação tenha sido efetivamente disponibilizada e acessível ao advogado da parte no ambiente do DJEN, tampouco se demonstrou o envio de aviso eletrônico ao endereço profissional cadastrado, como exige a boa prática de comunicação processual.

A ausência de efetiva comunicação causa insegurança jurídica e prejuízo manifesto ao exercício do contraditório, pois impede o advogado de atuar dentro do prazo legal.

Por fim, na complementação das razões do agravo interno, a parte retomou a tese de tempestividade do recurso especial, afirmando que o acórdão recorrido teria sido disponibilizado em 07/03/2025 e publicado em 10/03/2025, mas sem abandonar a alegação de nulidade da intimação realizada no STJ, a qual permaneceu expressamente articulada no corpo da petição e no pedido final. Veja-se (fls. 243-247, e-STJ):

O acórdão recorrido foi disponibilizado no DJEN em 07/03/2025 (sexta-feira).

Nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, a publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte, isto é:

10/03/2025 (segunda-feira).

A contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação (art. 224, caput, CPC):

Início: 11/03/2025.

Os 15 dias úteis encerraram-se exatamente em:

04/04/2025.

O Recurso Especial foi interposto em 04/04/2025, sendo, portanto, indiscutivelmente tempestivo, afastando o fundamento utilizado pela Corte local. [...]

A publicação no DJEN não indicou corretamente o nome do advogado, impedindo ciência válida e comprometendo o acompanhamento regular dos autos.

Nos termos do art. 272, §2º, do CPC, a publicação deve conter obrigatoriamente: nome da parte e nome completo do advogado cadastrado.

A ausência dessa informação gera nulidade absoluta, impondo a renovação da intimação. [grifou-se]

A controvérsia passou, assim, a reunir duas alegações distintas: a primeira, relativa ao termo inicial do prazo do recurso especial na origem; a segunda, relativa à validade da intimação realizada no STJ para regularização dos vícios certificados. Ambas partem de premissas falsas, conforme se demonstrará a seguir.

No que se refere à nulidade da intimação realizada no STJ para saneamento dos vícios certificados, não há ilegalidade a reconhecer.

Ao indeferir o pedido de reconhecimento de nulidade, a decisão agravada fundamentou-se em registro oficial deste Tribunal. Nesse sentido, cumpre observar o teor da certidão exarada pela Coordenadoria de Processamento de Feitos (fl. 228, e-STJ):

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 227, certifico que a Vista para manifestação acerca de vício certificado à fl. 210 foi disponibilizada no DJEN em 18/08/2025 e considerada publicada em 19/08/2025, conforme certidão de publicação de fl. 213, dela constando o nome do advogado Victor Hugo Nascimento Monteiro - MG 220342, representante da parte agravante.

A mera alegação de que a plataforma DJEN apresentaria inconsistências não afasta a validade da publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais (art. 196 do CPC e Resolução STJ/GP nº 19/2024).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fé pública de certidão expedida por serventia judicial somente pode ser ilidida mediante prova robusta em contrário, ônus do qual a parte não se desincumbiu. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. A certidão de publicação expedida pelo Tribunal de origem goza de fé pública, somente afastada por documento oficial idôneo emitido pela própria secretaria judicial. Prints de tela ou meras cópias de andamento processual não bastam para infirmá-la (AgInt no AREsp 2.320.309/MA, Quarta Turma, DJe 30/08/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.811.036/BA, Quarta Turma, DJe 29/09/2021).

3. A jurisprudência da Corte Especial admite, em hipóteses excepcionais, o afastamento da intempestividade diante de falha comprovada do sistema

eletrônico(EResp 1.805.589/MT; REsp 1.324.432/SC). Todavia, exige-se prova robusta do equívoco, ausente no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.891.622/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A certidão prolatada pelo Tribunal de Justiça, a qual goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.247.108/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que a publicação não teria individualizado corretamente o nome completo do advogado cadastrado. Além de não infirmar o conteúdo da certidão de fl. 228, essa argumentação colide com o dado objetivo, reiterado na decisão agravada, de que a publicação continha os elementos necessários à identificação do processo, das partes e do patrono da agravante, inclusive com o respectivo número de inscrição na OAB.

Tampouco prospera a tese relativa à tempestividade do recurso especial.

Desde o agravo em recurso especial, e novamente na complementação das razões do agravo interno, a parte sustenta que a disponibilização do acórdão não se confundiria com a publicação, a qual somente se aperfeiçoaria no primeiro dia útil subsequente, razão pela qual o prazo recursal teria começado em 11/03/2025 e se encerrado em 04/04/2025.

Contudo, a cronologia apresentada pela agravante é falsa. Consulta ao Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG confirma que o acórdão recorrido foi divulgado em 06/03/2025. Desse modo, considera-se publicado em 07/03/2025, fazendo o prazo se iniciar no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 10/03/2025. Tudo conforme registrado na certidão de fl. 210, e-STJ.

A parte, portanto, tenta deslocar artificialmente um dia no marco inicial da sequência temporal, apresentando cronologia falsa, a fim de sustentar uma tempestividade inexistente.

Desse modo, também sob o ângulo da tempestividade do recurso especial, o agravo interno não comporta acolhimento.

Mantida a intempestividade do apelo extremo e a validade das intimações, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito suscitadas pela parte agravante.

2. Além de improcedente, a insurgência foi conduzida de modo incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

Houve, desde o início, insurgência contra o marco de publicação do acórdão recorrido na origem, sob a alegação de que ela teria ocorrido apenas em 10/03/2025, quando, em verdade, ocorreu em 07/03/2025. Posteriormente, a parte agregou nova alegação, referente à nulidade da intimação realizada no STJ para saneamento dos vícios certificados.

Na petição incidental, a parte afirmou, de forma categórica, que não houve intimação válida da decisão que ensejara o arquivamento, sob o fundamento de que a publicação não ocorrera em nome do advogado regularmente constituído. Já no pedido de reconsideração, a formulação foi modificada para sustentar que a publicação não individualizara adequadamente o nome completo do patrono cadastrado. Na complementação das razões, agregou-se ainda nova tese de tempestividade do recurso especial, baseada em cronologia diversa da publicação do acórdão recorrido.

A gravidade do quadro é reforçada pela invocação de precedentes fictícios. Da leitura do pedido de reconsideração (fls. 234-236, e-STJ) e de sua posterior complementação (fls. 243-247, e-STJ), verifica-se que a parte agravante fundamenta suas teses em julgados supostamente emanados deste Tribunal: AgInt no AREsp 1.764.311/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/06/2022; AgInt no AREsp 1.595.982/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.812.345/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2021; AREsp 1.987.654/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.455.987/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 05/03/2019.

Ocorre que todos esses precedentes são inexistentes. Trata-se de evidente "alucinação", fenômeno típico do uso inadequado de ferramentas de Inteligência Artificial generativa. Vale reproduzir, aliás, o precedente citado pelo recorrente na petição de fls. 221-224, e-STJ:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em casos de ausência ou irregularidade na intimação, deve-se assegurar à parte o direito de ver reaberto o prazo recursal (AgInt no **AR Esp 1.234.567/XX, Rel. Min. XXX, STJ**).

A utilização de ferramentas de inteligência artificial no exercício da advocacia não é, em si, reprovável. O que se mostra inadmissível é a transposição de conteúdo não verificado para peça processual, com apresentação de julgados inexistentes. O uso de tais ferramentas não afasta a responsabilidade profissional do subscritor pela exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

A citação de precedentes inventados compromete a seriedade da atividade jurisdicional, desvia a análise do julgador, tumultua a tramitação do processo e configura violação manifesta à boa-fé processual. Nessa perspectiva, a conduta da agravante subsume-se, ao menos, às hipóteses dos incisos II e V do art. 80 do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Diante da cumulação de condutas previstas nos incisos II e V do art. 80 do CPC e da irrisoriedade do valor da causa, condeno a parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no equivalente a 5 vezes o valor do salário-mínimo.

Ademais, determino a expedição de ofício ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG), instruído com cópia desta decisão e das peças de fls. 221-224, 234-247 e 243-248, e-STJ, para a apuração de eventual infração ético-disciplinar do subscritor, diante do uso de precedentes inexistentes e da alteração de fatos em juízo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.133 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281640-8

Número de Origem:

10000241663335000

10000241663335001

10000241663335002

16633355020248130000

30462479320118130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A DO N

ADVOGADO : VICTOR HUGO NASCIMENTO MONTEIRO - MG220342

AGRAVADO : C DE S

ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA - MG039469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A DO N

ADVOGADO : VICTOR HUGO NASCIMENTO MONTEIRO - MG220342

AGRAVADO : C DE S

ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA - MG039469

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026